ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS. ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DE NOVO ESTATUTO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO.

Humberto Theodoro Júnior

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador Aposentado do TJMG. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Mineira de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, da *International Association of Procedural Law* e da *Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française.* Doutor em Direito. Advogado.

JUNHO/2023

Humberto Theodoro Jr.
Sociedade de Advogados

Professor
Humberto Theodoro Júnior

PARECER

SUMÁRIO: Consulta. 1. Interpretação dos atos jurídicos em geral. 2. O caso da consulta. 3. Resposta aos quesitos.

CONSULTA

Recebemos da Sociedade Hípica de Campinas, por intermédio de seu diretor jurídico, Dr. Carlos de Araújo Pimentel Neto, consulta a respeito da apuração de votos da assembleia extraordinária de associados proprietários para votar o novo estatuto social, nos seguintes termos:

> "A Sociedade Hípica de Campinas é uma associação civil sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminada, organizada na forma de um clube esportivo social, fundada em 27 de outubro de 1948, na cidade de Campinas - estado de São Paulo, como uma agremiação de natureza recreativo-esportiva, sociocultural.
>
> Em 20/05/23 foi realizada uma assembleia extraordinária de associados proprietários para votar o novo estatuto social, constando da cédula:

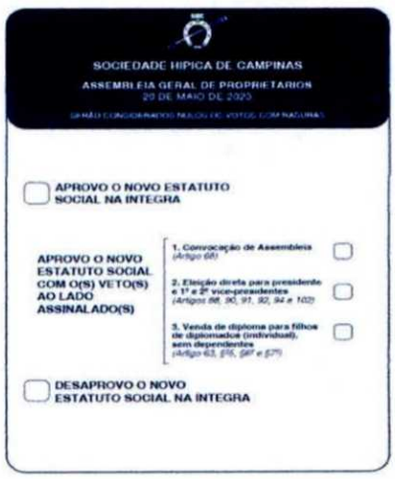
SOCIEDADE HIPICA DE CAMPINAS
ASSEMBLEIA GERAL DE PROPRIETARIOS
29 DE MAIO DE 2023

APROVO O NOVO ESTATUTO SOCIAL NA INTEGRA

APROVO O NOVO ESTATUTO SOCIAL COM O(S) VETO(S) AO LADO ASSINALADO(S)

1. Convocação de Assembleia (Artigo 68)
2. Eleição direta para presidente e 1º e 2º vice-presidentes (Artigos 88, 90, 91, 92, 94 e 102)
3. Venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes (Artigo 63, §16, §87 e §77)

DESAPROVO O NOVO ESTATUTO SOCIAL NA INTEGRA

> Após regular apuração e totalização dos votos, chegou-se ao mesmo resultado, ou seja, **1079** cédulas manuais válidas, sendo que foi **aprovado** o novo Estatuto Social por **552** votos, somados os **364** votos apurados pela **aprovação** do novo estatuto social na sua **integralidade** aos **188** votos apurados pela **aprovação** do novo estatuto social com **vetos** assinalados, sendo: **I - 20** votos pela aprovação do

novo estatuto social com veto a necessidade de 1/5 do quadro de associados proprietários para convocação de assembleia geral; **II - 12** votos pela aprovação do novo estatuto social com veto a eleição direta para presidente e 1º e 2º vice-presidentes; **III - 66** votos pela aprovação do novo estatuto social com veto a venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes; **IV - 30** votos pela aprovação do novo estatuto social com vetos a necessidade de 1/5 do quadro de associados proprietários para convocação de assembleia geral, extraordinária e eleição direta para presidente e 1º e 2º vice-presidentes; (individual), sem dependentes, **V - 24** votos pela aprovação do novo estatuto social com vetos a necessidade de 1/5 do quadro de associados proprietários para convocação de assembleia geral, extraordinária e a venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes; **VI - 09** votos pela aprovação do novo estatuto social com vetos a eleição direta para presidente e 1º e 2º vice-presidentes e a venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes; **VII - 27** votos pela aprovação do novo estatuto social com vetos a necessidade de 1/5 do quadro de associados proprietários para convocação de assembleia geral e extraordinária, eleição direta para presidente e 1º e 2º vice-presidentes, venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes, num total de **188** votos pela **aprovação** do novo estatuto social com os **vetos** assinalados; foram apurados **485** votos pela **desaprovação** do novo estatuto social na íntegra; **42** votos nulos.

Ao final dos trabalhos a mesa diretora anunciou o resultado da assembleia, conforme divulgado no telão do salão onde realizada, da seguinte forma: total de votantes **1079** associados; o resultado que é **aprovado** o Estatuto Social por **552** votos (364 + 188 = 552); os que desaprovaram **485** votos; tivemos **42** votos nulo. '*Esse o resultado da assembleia extraordinária do dia 20 de maio de 2023*'.

No encerramento, depois da proclamação do resultado, o presidente e secretários da mesa deram por concluídos os trabalhos e acrescentaram que em razão da natureza e objetivos da assembleia, não se tratando de eleição, sua função fora de bem conduzir a votação e apuração de votos, não se inserindo em suas atribuições a interpretação da distribuição de votos".

Ao final da consulta, a Consulente apresentou os seguintes quesitos:

1º Quesito: Os 364 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social na íntegra e os 188 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social com o(s) veto(s) ao lado assinalado(s), exprimiram a intenção da aprovação do Novo Estatuto Social por parte do associado, devendo, por isso, ser somados?

2º Quesito: Os 485 votos apurados pela desaprovação integral do Novo Estatuto Social poderiam ser somados aos 188 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social com o(s) veto(s) ao lado assinalado(s)? Por quê?

3º Quesito: Pode-se interpretar o voto do associado no sentido de aprovar o Novo Estatuto Social, mesmo exercendo o veto ou vetos em relação à (1) a necessidade de 1/5 do quadro de associados proprietários para convocação de assembleia geral e extraordinária; (2) eleição direta para presidente e 1º e 2º vice-presidentes; (3) venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes? Sendo positiva a resposta, seria legítimo não computar os votos pela aprovação do Novo Estatuto Social com veto(s) do cômputo dos sufrágios pela aprovação do Novo Estatuto Social em sua integralidade?

4º Quesito: Acaso o veto ou vetos tivessem prevalecido sobre a opção da aprovação do Novo Estatuto Social na íntegra, o Novo Estatuto Social seria da mesma forma aprovado com os vetos?

5º Quesito: No entendimento do eminente parecerista o Novo Estatuto Social foi aprovado por 552 votos, considerada a soma dos 364 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social na íntegra e os 188 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social com o(s) veto(s) ao lado assinalado(s)? Ou seja, mediante a correta interpretação da distribuição dos votos, o resultado da assembleia extraordinária realizada em 20/05/2023 foi de aprovação do Novo Estatuto Social?

1. INTERPRETAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL

Antes de responder ao questionamento encaminhado pela Consulente, impende discorrermos, brevemente, a respeito da interpretação dos atos jurídicos em geral.

Segundo CARLOS MAXIMILIANO, "a interpretação é uma só".[1] De modo que as regras de interpretação das leis são semelhantes às relativas aos atos jurídicos em geral,[2] embora, obviamente, o intérprete deva adaptar cada norma à especificidade do respectivo objeto a ser interpretado.

---

[1] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito.* 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 337.
[2] *Op. cit.,* p. 340. "*Há certo paralelismo entre a interpretação do negócio jurídico e a interpretação da lei,* porque um e outra são expressões de vontade, ambos estatuem uma normativa, que repercutirá praticamente nos efeitos jurídicos produzidos" (g.n.) (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: Teoria geral do direito civil, 34. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 426).

Em relação aos atos jurídicos – continua o renomado jurista –, o hermeneuta não toma "igual interesse por tudo o que as palavras revelam: examina, de preferência, o que forma *o cerne, o âmago, a substância do contrato ao objetivo colimado pelo prolator*" (g.n.).[3]

Várias são as regras de interpretação – seja de uma lei, de um negócio ou de um ato jurídico –, das quais podemos destacar as seguintes, que interessam ao parecer:

a) *gramatical ou literal:* a interpretação deve ser feita pelo texto das manifestações de vontade. "Todas as palavras têm valor e devem ser interpretadas",[4] mas o intérprete não deve ficar preso à literalidade, pois "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem" (Código Civil, art. 112);

b) *sistemática*: "do conjunto das normas se conhece o espírito de cada uma", vale dizer, "a verdade inteira resulta do contexto".[5] [6] Segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

> "Sistemática é a [interpretação] que leva o investigador ainda mais longe, evidenciando *a subordinação da norma a um conjunto de disposições de maior generalização, do qual não pode ou não deve ser dissociada.* Aqui, o esforço hermenêutico impõe a fixação de princípios amplos, norteadores do sistema a que o interpretando pertence, e o seu entendimento em função dele. *A interpretação sistemática é também um processo lógico*, que opera em mais vasto campo de ação. *Parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe isolada, e por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente*. Na sua boa compreensão, devem-se extrair de um complexo legislativo as ideias gerais inspiradoras de legislação em conjunto, ou de uma província jurídica inteira, e à sua luz pesquisar o conteúdo daquela disposição" (g.n.).[7]

---

[3] *Idem,* p. 341.
[4] OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Direito civil: parte geral*, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 550.
[5] COSTA, Dilvanir José da. *Curso de hermenêutica jurídica:* doutrina e jurisprudência. 4. ed., Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018, p. 129.
[6] Essa modalidade interpretativa encontra-se contemplada no art. 1.363 do Código Civil italiano: "as cláusulas do contrato se interpretam umas por meio das outras, atribuindo a cada uma o senso que resulta do complexo do ato". O código francês traz disposição semelhante no art. 1.189, 1ª parte: "todas as cláusulas de um contrato se interpretam umas pelas outras, dando a cada uma o sentido que respeitar a coerência de todo o ato".
[7] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil cit.,* p. 167. Para Messineo, "*cada cláusula, extraída do conjunto e considerada em si mesma, pode adquirir um significado inexato* e que somente pela *correlação harmônica de cada uma com as outras* e da luz que elas projetam reciprocamente, surge o

Essa regra de interpretação "considera *o ato como um todo*, sem incoerências nem contradições; compara com as demais a frase duvidosa, *e do conjunto das disposições deduz o sentido de cada uma*" (g.n.).[8]

c) *lógica:* parte-se de um raciocínio *lógico e dedutivo* para encontrar a intenção ou o espírito da lei.[9] Essa técnica "pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, *por meio do raciocínio dedutivo*, obter a interpretação correta".[10]

d) *boa-fé:* a interpretação deve ser feita segundo a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113, CC). A função interpretativa reservada à boa-fé consiste em evitar, nas disposições provocadoras de divergência exegética, o sentido que seja incompatível com a honestidade e a lealdade. Se de várias maneiras se pode entender uma declaração negocial, o intérprete tem de escolher o sentido que conduza à licitude e à moralidade.

É de se ressaltar, por fim, que o intérprete não escolhe uma e apenas uma das regras interpretativas para extrair o real conteúdo da vontade emanada. Com efeito, a operação mescla as várias regras para alcançar, com segurança, o espírito da declaração realizada pelas partes.

2. O CASO DA CONSULTA

Aplicando as regras interpretativas à votação ocorrida em 20 de maio de 2023 para a aprovação do Novo Estatuto da Sociedade Hípica de Campinas, é indubitável que o documento foi aprovado pela maioria dos associados.

---

significado efetivo de cada uma e de todas, tomadas no conjunto. O contrato, com efeito, não é uma soma de cláusulas, mas um conjunto orgânico" (g.n.) (MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato.* trad. argentina, Buenos Aires: EJEA, 1986, t. II, p. 107-108).

[8] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito cit.*, p. 347.

[9] COSTA, Dilvanir José da. *Curso de hermenêutica jurídica cit.*, p. 128. Para Caio Mário: "tem de indagar qual a sua *ratio*, isto é, *o motivo ou a causa determinante do dispositivo*, o que lhe permite abarcar, no preceito, *todo o fenômeno compreendido na mesma ordem racional*; tem de perquirir a *occasio legis*, a saber, o momento histórico do seu aparecimento, o subsídio para reconstrução da sua força; tem de isolar a expressão da vontade legislativa, não no sentido da emissão volitiva do proponente, ou da exteriorização psíquica de uma pessoa, *mas de uma vontade objetiva, da própria lei, encarada como entidade jurídica de existência autônoma*" (g.n.) (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil cit.*, p. 167).

[10] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito cit.*, p. 123.

Conforme ressaltado na consulta, duas eram as opções que os associados poderiam escolher em relação ao Novo Estatuto Social: aprová-lo ou desaprová-lo na íntegra. Entretanto, foi concedida aos membros a oportunidade de, embora aprovando o novo texto, vetar alguns dispositivos expressamente destacados na cédula de votação, quais sejam: *(i)* a cláusula que exigia 1/5 do quadro de associados proprietários para convocação de assembleia geral e extraordinária; *(ii)* as disposições que previam eleição direta para presidente e 1° e 2° vice-presidentes; e, *(iii)* a cláusula que disciplinava a venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes.

A análise da cédula não deixa a menor dúvida de que a possibilidade de veto a artigos específicos do Novo Estatuto *implicava a sua aprovação*. A cédula foi bastante clara quanto à opção: "*aprovo* o novo Estatuto Social com o(s) veto(s) ao lado assinalado(s)" (g.n.). Ou seja: ocorre a aprovação, com ressalvas. Essa a interpretação *literal.*

Entretanto, à mesma conclusão se chega se se observar a *interpretação lógica e sistemática* não apenas da cédula em si, mas de todo o sistema de qualquer votação. Ora, se se veta determinado dispositivo é porque se aprova os demais! Senão, o associado deveria simplesmente desaprovar a integralidade do documento, sem necessidade de qualquer destaque.

A situação equipara-se às votações ocorridas no Legislativo para aprovação de proposições legislativas tais como leis, decretos, resoluções, etc. Tomando como parâmetro o Regimento Interno no Senado Federal,[11] verifica-se que a votação pode ser desmembrada para análise, em separado, do projeto e, posteriormente, dos destaques ou emendas (art. 300, I).[12]

Destaque é o mecanismo que o parlamentar possui para evitar que o ponto com o qual não concorda em determinada proposição prejudique a votação do projeto com que

[11] Disponível em: https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4. Acesso em 05.06.2023.
[12] "Art. 300. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas: I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas".

assente.[13] Assim, a parte controvertida é retirada para discussão e decisão futura, enquanto o texto principal é levado regularmente à votação.

É intuitivo que quem propõe o destaque aceita o projeto principal, porém, com ressalvas. Nesse contexto, o destaque não pode ir contra a proposição inicial.[14] Após a aprovação do projeto, passa-se ao exame dos destaques, que podem ou não ser aprovados.[15]

Essa foi, também, a sistemática utilizada pela assembleia geral extraordinária narrada na consulta. Entretanto, ao invés de destacar os dispositivos para futura votação, permitiu-se que a aprovação do Novo Estatuto Social já fosse realizada com o(s) respectivo(s) veto(s) parcial(ais).

Assim, apurou-se, ao final do procedimento, o seguinte: 365 votos pela aprovação integral do estatuto, 188 votos pela aprovação com vetos, 485 votos desaprovando integralmente o documento e 42 votos nulos. Somando-se os votos de aprovação total e aqueles com vetos, totalizaram-se 552 votos aprovando o Novo Estatuto Social.

Nesse contexto, é evidente a aprovação do documento pela maioria dos associados-eleitores. Com efeito, aprovou-se integralmente o Novo Estatuto Social da associação, uma vez que o número de votos com veto foi inferior à aprovação sem ressalvas.

3. Resposta aos quesitos

Diante do acima exposto, passamos às respostas aos quesitos apresentados.

1º Quesito: Os 364 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social na íntegra e os 188 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social

[13] "Em geral, os deputados aprovam o texto principal do projeto e "destacam" alguns trechos para votação posterior. Esses trechos são chamados destaques. Normalmente, essas votações posteriores servem para confirmar ou retirar alguns trechos do texto da proposta. Também podem ser destacadas emendas, para alterar o texto" (Entenda o processo legislativo. *In:* https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/. Acesso em 05.06.2023).

[14] "Art. 313. Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto *destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo*" (g.n.).

[15] "Art. 314. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas: III – concedido o destaque para votação em separado, *submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada*" (g.n.).

com o(s) veto(s) ao lado assinalado(s), exprimiram a intenção da aprovação do Novo Estatuto Social por parte do associado, devendo, por isso, ser somados?

Sim. Conforme demonstrado ao longo do parecer, a análise da cédula não deixa a menor dúvida de que a possibilidade de veto a artigos específicos do Novo Estatuto *implicava a sua prévia aprovação*. A redação da cédula é bastante clara no sentido de que o associado poderia aprovar o novo estatuto com os vetos assinalados ao lado. Se se veta apenas determinado dispositivo é porque, logicamente, se aprova os demais.

Diante do exposto, é clara a intenção dos 188 associados que vetaram algum ou alguns dispositivos do Novo Estatuto Social em aprovar o documento, embora com ressalvas. Destarte, esses votos devem ser somados aos 364 que aprovaram integralmente o estatuto, já que as ressalvas não atingiram quórum de aprovação.

2º Quesito: Os 485 votos apurados pela desaprovação integral do Novo Estatuto Social poderiam ser somados aos 188 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social com o(s) veto(s) ao lado assinalado(s)? Por quê?

De forma alguma os 188 votos apurados pela aprovação com vetos poderiam ser somados aos 485 votos no sentido de desaprovar integralmente o Novo Estatuto Social. Tratar-se-ia de verdadeiro e inaceitável contrassenso.

Duas eram as opções básicas de voto do associado: aprovar ou desaprovar o novo documento estatutário. Entretanto, foi dada a oportunidade de o eleitor, embora assentindo ao Estatuto, vetar determinados e discriminados artigos. Se um associado declara sua intenção de aprovar o documento com ressalvas, seu voto não pode ser computado ao lado daqueles que o desaprovaram por completo. Uma tal interpretação seria não apenas ilógica, mas representaria verdadeira violação à boa-fé e deturpação da vontade expressamente declarada pelo associado. Afinal, a manifestação de alguma ressalva apenas parcial pressupõe que o votante antes aprovou (e nunca reprovou) o novo estatuto posto em votação.

3º Quesito: Pode-se interpretar o voto do associado no sentido de aprovar o Novo Estatuto Social, mesmo exercendo o veto ou vetos em relação à (1) a

necessidade de 1/5 do quadro de associados proprietários para convocação de assembleia geral e extraordinária; (2) eleição direta para presidente e 1º e 2º vice-presidentes; (3) venda de diploma para filhos de diplomados (individual), sem dependentes? Sendo positiva a resposta, seria legítimo não computar os votos pela aprovação do Novo Estatuto Social com veto(s) do cômputo dos sufrágios pela aprovação do Novo Estatuto Social em sua integralidade?

Conforme asseverado ao longo do parecer e nas respostas aos quesitos anteriores, a única interpretação possível é de que os 188 votos com veto foram no sentido da aprovação do Novo Estatuto Social, embora com algumas ressalvas.

A análise literal da cédula não deixa a menor dúvida de que a possibilidade de veto a artigos específicos do Novo Estatuto *implicava a sua aprovação*. Da mesma forma, a *interpretação lógica e sistemática* não apenas da cédula em si, mas de todo o sistema de qualquer votação leva à aprovação do documento levado à apreciação dos associados. Se se veta determinado dispositivo é porque se aprova os demais!

Diante do exposto, é não só legítimo, como jurídico e necessário, computar os votos pela aprovação do Novo Estatuto Social com veto(s) àqueles pela aprovação do documento em sua integralidade.

4º Quesito: Acaso o veto ou vetos tivessem prevalecido sobre a opção da aprovação do Novo Estatuto Social na íntegra, o Novo Estatuto Social seria da mesma forma aprovado com os vetos?

Se os votos computados pelo veto ou vetos a dispositivos do Novo Estatuto Social tivessem prevalecido sobre a opção da aprovação em sua integralidade, mesmo assim o documento teria sido aprovado pelos associados. Isto porque, consoante já exaustivamente demonstrado, a opção de veto implicava, gramatical e logicamente, a aprovação do novo documento estatutário. Entretanto, nesta hipótese, dever-se-ia retirar do Novo Estatuto Social os dispositivos vetados pela maioria dos associados, permanecendo os demais.

5º Quesito: No entendimento do eminente parecerista o Novo Estatuto Social foi aprovado por 552 votos, considerada a soma dos 364 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social na íntegra e os 188 votos apurados pela aprovação do Novo Estatuto Social com o(s) veto(s) ao lado

assinalado(s)? Ou seja, mediante a correta interpretação da distribuição dos votos, o resultado da assembleia extraordinária realizada em 20/05/2023 foi de aprovação do Novo Estatuto Social?

Após analisar a cédula de votação e a apuração final do procedimento à luz das regras de interpretação, pode-se afirmar, seguramente, que o resultado da assembleia extraordinária realizada em 20/05/2023 foi pela aprovação do Novo Estatuto Social em sua integralidade. Os que aprovaram com ressalva, obviamente, aprovaram o novo estatuto, e se as ressalvas suscitadas não foram objeto de manifestação majoritária, prevaleceu enfim a aprovação pura e simples dos estatutos submetidos à deliberação assemblear. É de evidência gritante que só se opõe ressalva àquilo que no conjunto se aprova, e nunca àquilo que totalmente se rejeita.

A interpretação gramatical, lógica e sistemática de todo o procedimento leva à necessidade de serem somados os votos pela aprovação integral com aqueles pela aprovação com o(s) veto(s) assinalado(s), totalizando, destarte, 552 votos favoráveis ao Novo Estatuto Social. Uma vez que os votos sem ressalvas suplantaram aqueles com vetos, pode-se concluir que o Novo Estatuto Social foi aprovado em sua íntegra, restando apenas formalizar o seu registro perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2023.

Humberto Theodoro Júnior